

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão
Dr. Fernando Negrão
Comissão Parlamentar de Assuntos
Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias
E-mail: comissão.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt

V/ Referência:	V/ Data:	N/ Referência:	Ofício n.º	Data:
		2005/GAVPM/D0/257	2299	25-03-2014

ASSUNTO: **Solicitação de parecer sobre o Projecto de Lei n.º 520/XII/3.º (PS)**

Exmo. Senhor Presidente

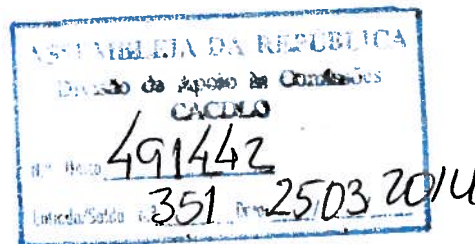
Para os fins tidos por convenientes, tenho a honra de remeter a V.Exa. cópia do parecer elaborado pelo Exmo. Senhor Juiz Desembargador, Dr. Paulo Guerra.

Com os melhores cumprimentos, *e mais elevada consideração*

O Juiz Secretário do Conselho Superior da Magistratura,

Joel Timóteo Ramos Pereira

Joel Timóteo Ramos Pereira



PARECER SOBRE O PROJECTO DE LEI n.º 520/XII/3ª (PS)

PARECER

Elaborado por

Paulo Guerra, Juiz Desembargador e Docente do CEJ

A Assembleia da República solicitou ao CSM **a emissão de PARECER sobre «o projecto de Lei n.º 520/XII/3.ª (PS) – primeira alteração à Lei Tutelar Educativa».**

Tendo-me sido enviado, pelo CSM, em 18 de Março de 2014, o documento sob análise, submeto, assim, ao CSM as considerações seguintes:

1º- Tendo em atenção a desejável sinergia entre a teoria e a prática, a praxis judiciária tem verificado a existência de alguns constrangimentos e perdas de eficácia no cumprimento da Lei Tutelar Educativa - aprovada pela Lei n.º 166/99 de 14/9 - que urge remediar.

Haverá, assim, que fazer algumas mudanças pontuais ao texto da LTE, até agora nunca sujeito a qualquer alteração, numa tentativa de limar algumas arestas e contribuir para uma melhor aplicação e eficiência da mesma.

Desta forma, aplaudo a iniciativa parlamentar, assente que estas mudanças preconizadas resultaram também, e sobretudo, da criativa acção da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Centros Educativos, de que faço parte, em representação do CSM.

2º- Entendendo que:

- é constatada, através de uma crítica e avisada visão da prática judiciária, a existência de alguns obstáculos à otimizada aplicação da LTE,

PARECER SOBRE O PROJECTO DE LEI n.º 520/XII/3ª (PS)

- é necessária uma melhoria do próprio sistema tutelar educativo, combatendo alguns constrangimentos e dificuldades detectadas no terreno, sempre dentro do espírito da LTE – *a educação do jovem prevaricante para o Direito e a conseqüente integração social* -, e não obstante se reconhecer que existem imperiosas alterações de fundo que, pelo facto de acarretarem suplementar despesa pública, poderiam adiar a implementação das que neste texto se avançam, como é o caso da necessidade da concretização do internamento terapêutico que responda aos assinaláveis problemas de saúde mental de que muitos jovens internados ou a internar em Centros Educativos,
 - urge complementar intervenção tutelar educativa em sede institucional com a experiência da continuidade da intervenção em meio natural de vida, ainda sob a tutela do tribunal que aplicou a medida, com vista a supervisionar e testar a aplicação da aprendizagem efectuada em microcosmos de confinamento,
- são benéficas para o sistema tutelar educativo as seguintes mudanças avançadas no projecto de lei analisado:**

- I. transferência do instituto penal – com provas dadas no Direito Penal - do «cúmulo jurídico» de medidas tutelares educativas para a LTE, por se verificar que o artigo 8º da mesma tem permitido que o jovem cumpra sucessiva e longamente tais medidas, arrastando-se no tempo uma situação indesejável e com pouca prognose de êxito, no que tange aos objectivos da intervenção tutelar educativa;
- II. aumento do prazo mínimo dos internamentos em regime aberto e semiaberto, constatando-se que o prazo actual de 3 meses é manifestamente insuficiente para se lograr atingir com sucesso algum desenvolvimento de uma eficaz intervenção tutelar educativa;
- III. alargamento da execução participada dos pais e de pessoas de referência do jovem a todas as medidas tutelares educativas, nomeadamente, as institucionais, advogando-se a necessidade de colaboração nesse projecto de reeducação de tais pessoas ou de uma entidade de protecção social, na ausência das primeiras,

PARECER SOBRE O PROJECTO DE LEI n.º 520/XII/3ª (PS)

- IV. assunção da natureza urgente dos processos tutelares educativos, em caso de recurso de decisão que aplique aplicação de medida de internamento, em nome do princípio da actualidade e eficácia da intervenção;
- V. defesa da desejável comunicabilidade entre a intervenção tutelar educativa e a de promoção e protecção, na consideração de que um jovem que transgride pode estar também em perigo;
- VI. implementação de uma maior celeridade de tramitação, nos Tribunais da Relação, dos recursos de decisões que apliquem medidas institucionais;
- VII. atribuição do efeito devolutivo aos recursos interpostos de decisões que apliquem a medida de internamento, de forma a possibilitar a imediata execução da medida, a mais rápida consciencialização, pelo jovem, do desvalor do acto praticado e a necessidade de, em tempo útil, de poder fazer a sua reeducação para as normas jurídicas vigentes;
- VIII. atribuição de opção ao julgador de mais do que uma hipótese de procedimento, ao nível da revisão das medidas não institucionais prevista na alínea d) do n.º 2 do artigo 138º, partindo da diversidade de situações que a vida real fornece ao tribunal, a exigir maior flexibilidade e maleabilidade por parte deste;
- IX. implementação de um período de supervisão intensiva no término de todas as medidas de internamento, de forma a testar-se, ainda em sede tutelar educativa, com maior eficácia, o resultado do processo educativo levado a efeito nos CE;
- X. necessidade de operacionalizar, já no próprio texto da LTE, a melhor forma de coabitação, dentro dos muros de um Centro Educativo, entre os serviços de reinserção social e as entidades particulares, sem fins lucrativos, com experiência reconhecida na área da delinquência juvenil.

*

Se a adolescência é sinónimo de ambivalência, crescimento e regressão, autonomia e dependência, ligação ao passado e desejo de projecção no futuro, sendo palco de incivildades e transgressões, umas mais naturais do que outras, cabe aos tribunais e suas assessorias dar um sentido a tais transgressões, nunca

PARECER SOBRE O PROJECTO DE LEI n.º 520/XII/3ª (PS)

desistindo dos seus autores, já que um erro na vida não significa uma vida de erros.

Acredito que retroceder nesta sede seria um erro civilizacional - a justiça tutelar educativa não pode ter tiques criminógenos, constituindo-se antes como uma edificante via de recuperação dos nossos jovens entre os 12 e os 16 anos rumo à desejada Educação para o Direito.

Este Projecto é, assim, com este móbil, revigorante e oportuno.

Este é o meu parecer.

Coimbra, 18 de Março de 2014